

Artigo 45.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do imposto.

(Redação dada pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho)

3 - ...

4 - ...

5 - No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho)

6 - No caso de ter sido apresentado um pedido de benefício fiscal e de o mesmo ter sido indeferido, o interessado é notificado para, no prazo de 30 dias, declarar o destino que pretende dar ao veículo, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.

(Renumerado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho. Corresponde ao anterior n.º 5)

7 - O direito às isenções reconhecidas nos termos do presente artigo caduca no prazo de seis meses após a respetiva notificação ao interessado, devendo este, nesse prazo, exercê-lo, apresentando a DAV para efeitos de matrícula do veículo objeto de isenção.

(Renumerado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho. Corresponde ao anterior n.º 6)

SUBSECÇÃO II-A Famílias numerosas

Artigo 57.º-A Conteúdo da isenção

1 - São objeto de uma isenção correspondente a 50% do montante do imposto sobre veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares:

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

a) Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

b) Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e em que pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO₂ iguais ou inferiores a 150 g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7800.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

3 - O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

Artigo 57.º-B **Condições relativas aos agregados familiares**

1 - Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)

c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

(Aditado pela Lei n.º 68/2015, de 8 de julho, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2016)